

ILMO. SR. FRANCISCO AYLTON FREITAS DE CARVALHO, PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE DE ITAÚ/RN, OU A QUEM COUBER DE DIREITO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1026001/2022.

IMUNIZADORA JARDIM LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.146.499/0001-12, com sede na Fazenda Fechado, Zona Rural de Jardim de Piranhas/RN, CEP 59.324-000, por seu representante legal, o SR. **FELIPE DUTRA DE ARAÚJO**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 2.831.832 SESPDS/RN e inscrito no CPF sob o nº 017.741.554-19, residente e domiciliado na Rua Benjamim Constante, nº 144, centro, Jardim de Piranhas/RN, CEP 59.324-000, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41 da Lei nº 8666/93 c/c art. 12 do Decreto Federal 3.555/2000 em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO

DA TEMPESTIVIDADE

Deriva este ato tempestivo sob a égide constitucional do irrefutável direito de pedir garantido nos termos da alínea “a” do inc. XXXIV, do art. 5º da nossa carta magna que diz:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(grifos nossos)

Em consonância com o art. 110 da Lei 8.666/93 regulamenta o seguinte:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.**

(grifos nossos)

A abertura da sessão do presente certame está marcada para o dia 17/11/2022, portanto, a presente impugnação é plenamente tempestiva, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

DO RESUMO DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Itaú/RN, por intermédio do seu pregoeiro, tornou pública a realização de licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, objetivando a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE PALCO, ILUMINAÇÃO, SONORIZAÇÃO, LOCAÇÃO DE TENDAS, PROJEÇÃO DE IMAGEM, PAINEL DE LED, TELÃO E OUTRAS ESTRUTURAS COMPLEMENTARES A SEREM UTILIZADOS NOS EVENTOS DAS SECRETARIAS MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ITAÚ/RN”.

A abertura da Sessão do Pregão foi designada para ser realizada no dia 17 de novembro de 2022 às 8h 31, através da plataforma do Portal de Compras Públicas.

Contudo, no edital do referido certame em relação aos **itens 13 (locação de banheiro químico individual descrição: locação de banheiro químico individual, portáteis, com montagem, manutenção diária e desmontagem, em polietileno ou material similar, com teto translúcido, dimensões mínimas de 1,16m de frente x 1,22m de fundo x 2,10 de altura, composto de caixa de dejetos, porta papel higiênico, fechamento com identificação de ocupado, para uso do público em geral) e 14 (locação de banheiros químicos para portadores de deficiências descrição: locação de banheiro químico individual, portáteis, para deficientes físicos usuários de cadeiras de rodas, com montagem, manutenção diária e desmontagem, em polietileno ou material similar, com teto translúcido, dimensões padrões, que permitam a movimentação da cadeira de rodas do usuário no interior do banheiro, composto de todos os equipamentos e acessórios de segurança que atendam as exigências previstas em normas técnicas aprovadas pelos órgãos oficiais competentes)**, não foi exigido que a empresa participante comprovasse que possui Licença Ambiental para o transporte do efluente sanitário e/ou dejetos, em caso de armazenamento e depósito; Licença Ambiental para o tratamento de efluente sanitário; nem tampouco foi exigida Licença Ambiental para a destinação final dos efluentes dos banheiros químicos; não exigiu ainda Certificado de Registro e regularidade da empresa (Certidão Pessoa Jurídica) do CRQ - Conselho Regional de Química, dentro do seu prazo de validade, bem como de seu registro Responsável Técnico (Certidão Pessoa Física), o que viola a legislação vigente. Assim, a situação deve ser corrigida no edital a fim de resguardar os princípios legais, a finalidade e a segurança da contratação.

DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO LICENÇA DE OPERAÇÃO AMBIENTAL E CERTIFICADO DE REGISTRO E REGULARIDADE DO CRO PARA OPERACIONALIZAR BANHEIROS QUÍMICOS NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Para a locação de banheiros químicos é necessário que a empresa seja licenciada por órgão ambiental competente, sendo a licença ambiental tanto para locação e transporte.

Vale ressaltar, que empresa que opera com esse tipo de produto e/ou serviço, necessita ter veículo adaptado para o transporte desses resíduos poluentes.

Assim, a empresa que atua com essa atividade precisa ter a licença de operação para: locar, transportar, higienizar, armazenar e tratar os agentes poluentes, bem como destinar os resíduos a uma estação de tratamento denominada na maioria de suas vezes por Estação de Tratamento e Esgoto.

Se o edital é regra e as cláusulas em seu corpo fazem lei entre as partes, as empresas vencedoras deverão obrigatoriamente deter de licenciamento ambiental sob pena de cometer crime ambiental.

Ademais, numa licitação cujo objeto é locação de banheiros químicos, em razão da natureza do serviço, deverá existir na equipe do prestador um responsável técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Química pois a atividade em apreço submete-se ao poder de polícia do Conselho Regional de Química, nos termos dos arts. 334, 335 e 341 da CLT, dos arts. 27 e 28 da Lei 2.800/56, do art. 1º da Lei 6.839/80, dos art. 2º, III, do Decreto 85.877/81, e itens 31.40 e 31.71 do art. 2º da Resolução normativa CFQ 105/87.

Portanto, deve ser exigida pelos órgãos da Administração Pública a prova de inscrição e regularidade no Conselho competente para fins de comprovação de capacidade técnica.

O artigo 30 da lei 8.666/93 elenca os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação. Especificamente no inciso IV, ampara a exigência de documentos previstos em lei especial, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(grifos nossos)

A Lei 6.938/81 que estabeleceu normas de Políticas do Meio Ambiente, assim dispõe:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

(...)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboração normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA. (grifo nosso)

O §1º do art. 6º da referida Lei, é muito claro quando demonstra que os Estados no âmbito de suas competências e jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares a padrões relacionados ao meio ambiente, juntamente com o que for estabelecido pelo CONAMA.

Cumpra ainda ressaltar que o art. 10 da supracitada Lei é claro e objetivo quanto a necessidade do empreendimento que trabalha nesse segmento de locação de banheiro/toaleta químico possuir licenciamento ambiental, senão vejamos:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e **funcionamento** de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental **dependerão de prévio licenciamento ambiental.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

(grifos nossos)

Ainda, o CONAMA em sua **RESOLUÇÃO Nº 237, de 19 de dezembro e 1997** estabelece em seu art. 1º e 2º §1º e §2º, os empreendimentos que estão sujeitos a Licenciamento Ambiental, senão vejamos:

“Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o **órgão ambiental competente** **licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental,** considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o **órgão ambiental competente**, **estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica,** para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

(...)

Art. 2º- A **localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação** de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente

poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis

§ 1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

Serviços de utilidade

(...)

- tratamento e **destinação de resíduos sólidos urbanos**, inclusive **aqueles provenientes de fossas**

(...)

Transporte, terminais e depósitos

(...)

- **depósitos de produtos químicos** e produtos perigosos

§ 2º - **Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1**, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

(grifos nossos)

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União assim decidiu:

“Contratação pública – Licitação – Habilitação – Licenciamento ambiental – Amplitude – Legislação especial – TCU Sobre a exigência de licenciamento ambiental, o TCU manifestou-se no sentido de “determinar (...) que, nas futuras licitações, observe o disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo Órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado”. (TCU, Acórdão nº 247/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 06.03.2009).”

“Contratação pública – Licitação – Edital – Habilitação técnica – Alvará expedido pela Vigilância Sanitária – Certificado de Vistoria, Licença e Transporte expedido pela SESP – Legislação especial – Possibilidade – TCU “Quanto à apresentação de alvará expedido pela Vigilância Sanitária e de certificado de Vistoria, Licença e Transporte expedido pela Secretaria de Segurança Pública, não vejo, com os elementos presentes nos autos, como atestar peremptoriamente a irregularidade apontada pelo representante e pela unidade técnica. Em primeiro lugar, apesar de haver jurisprudência desta Corte julgando

irregular a exigência de apresentação de documentação dessa natureza (Decisão 739/2001 - Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar), registro a existência de precedente em sentido contrário (Decisão 363/1999 - Plenário, Relator Ministro Humberto Guimarães Souto). Ademais, a apresentação de documentação exigida em legislação especial encontra amparo no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93". (TCU, Acórdão nº 473/2004, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 12.05.2004.)”

(grifos nossos)

É obrigação dos Estados e/ou municípios a fiscalização de atividades potencialmente poluidoras que possam degradar o meio ambiente.

Contudo, no edital do processo supracitado não foi exigida a licença ambiental expedida por órgão competente autorizando a empresa exercer a atividade pertinente ao objeto licitado, nem prova de inscrição e regularidade no Conselho Regional de Química, em relação aos itens 13 e 14 (banheiros químicos), e a falta destes documentos poderá acarretar prejuízos futuros ao Município haja vista que em uma possível fiscalização pelo órgão competente poderá gerar multa ao Município, além de aplicação de outras sanções previstas em lei.

Todavia, a Administração através do princípio da autotutela possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Sobre o tema, a Súmula 473 da Nossa Corte Suprema dispõe:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, a Administração ao perceber seu equívoco pode revogar ou anular o ato praticado, a depender do caso concreto e, apesar da Administração Pública, não poder se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, não pode deixar de exigir documento imprescindível para a atuação da empresa que for executar o objeto licitado, neste caso, não pode deixar de exigir licença ambiental.

Diante do ocorrido, indubitavelmente **TORNA-SE OBRIGATÓRIO a empresa possuir o LICENCIAMENTO AMBIENTAL expedida por órgão competente. Assim, conforme vislumbrado, em tese as empresas prestadoras de serviços de locações de banheiro/toaletes químicos estão aptas a operar, tendo em vista que suas atividades estão legalizadas, não podendo o licitante alegar desconhecimento da lei.**

Por fim, não há o que se falar em excesso de formalismo, tampouco caracteriza restrição ao caráter competitivo incluir no certame o LICENCIAMENTO AMBIENTAL expedido por órgão competente, uma vez que essas atividades são causadoras de poluição e/ou degradação ambiental comprovado por lei especial.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, requer:

- a) Que seja reconhecida e julgada procedente a presente impugnação para seja

incluída no presente certame, especificamente no rol de documentos para habilitação, a exigência de que a empresa licitante possua, sob pena de inabilitação:

- a.1) Licença Ambiental para o transporte do efluente sanitário e/ou dejetos, em caso de armazenamento e depósito ou declaração que comprove ter contrato firmado com empresa que faça o respectivo transporte;
 - a.2) Licença Ambiental para o tratamento de efluente sanitário ou comprove ter contrato firmado com empresa que faça tratamento de efluente sanitário;
 - a.3) Licença Ambiental para a destinação final dos efluentes dos banheiros químicos ou caso a mesma não faça, que apresente contrato firmado com empresa que realize este serviço.
 - a.4) Prova de inscrição e regularidade no Conselho Regional de Química, através de Certidão de Anotação de Função Técnica – AFT.
- b) A reabertura de prazo não inferior a oito dias úteis.
 - c) A divulgação das alterações, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após as modificações requeridas;
 - d) Caso não seja deferido o pedido de impugnação das exigências de habilitação em relação aos itens 13 e 14 do certame, requer que a Administração, no ato da contratação, solicite que a empresa vencedora dos citados itens comprove possuir os requisitos exigidos em lei.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Jardim de Piranhas/RN, 05 de novembro de 2022

FELIPE DUTRA DE ARAUJO:0177415419 5419
Assinado de forma digital
por FELIPE DUTRA DE
ARAUJO:01774155419
Dados: 2022.11.05
09:53:03 -03'00'

IMUNIZADORA JARDIM LTDA



DOCUMENTO INTEGRADO - REQUERIMENTO / CHECKLIST / COMPROVANTE DE ENTREGA

1ª VIA - JUNTA COMERCIAL

Protocolo Junta 200284380 	NIRE XXX	Cód. Natureza Jurídica 206-2	Protocolo Redesim RNP2006182671
----------------------------------	-------------	---------------------------------	--

1- REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

NOME: IMUNIZADORA JARDIM LTDA requer a V.Sa. o requerimento dos seguintes procedimentos listados abaixo:

REGISTRO DO COMÉRCIO

CÓDIGO ATO	CÓDIGO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO EVENTO
090	090	1	CONTRATO

REDESIM

CÓDIGO EVENTO	DESCRIÇÃO ATO/EVENTO
101	Inscrição de primeiro estabelecimento

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Assinatura: *Felipe Dutra De Araújo*

Nome: FELIPE DUTRA DE ARAÚJO | Telefone de contato: (83) 999965559 | Email: JOSEANEDINIZ73@GMAIL.COM

Local: Jardim de Piranhas - RN | Data: 10/06/2020

2- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Checklist

- Abertura / Alteração / Extinção / Outros
- Cópia autenticada dos Documentos dos sócios e administradores com validade de 180 dias (CPF e RG)
- Comprovante de pagamento de serviços
- Documento de Consulta Prévia de Nome Empresarial e Atividades deferidos
- DBE - Documento Básico de Entrada
- Outros a especificar:

3- UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO PADRÃO - Determinado pelo DREI

Declara, sob as penas da lei, que o instrumento anexado contém apenas cláusulas geradas pelo sistema, conforme anexos da IN nº 62, de 2019, e que concordo com o uso do instrumento padronizado para arquivamento do ato, nos termos do § 3º do art.42 da Lei nº 8.934, de 1994?

- Sim
- Não

Assinar caso esteja utilizando instrumento padrão: _____

4- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Recibo de entrega

Os documentos acima indicados foram recebidos e conferidos, mas não é garantia de que o pedido será deferido, cabendo ao vogal ou relator fazer a análise intrínseca do pedido, opinando pelo deferimento ou elaborando exigência, de acordo com a legislação vigente.

Recebido em: ____ / ____ / ____	Local:	Carimbo e Assinatura:
------------------------------------	--------	-----------------------

**CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
IMUNIZADORA JARDIM LTDA**

EDNA GERUSA DA COSTA DUTRA, brasileira, solteira, nascida em 10 de março de 1977, natural de Jardim de Piranhas - RN, empresaria, CNH nº 03385059308 DETRAN-RN, CPF nº 030.889.584-37, portadora da Cédula de Identidade nº 001846654 SSP-RN, residente e domiciliada à Rua Benjamim Constante, nº 166, Centro, na cidade de Jardim de Piranhas-RN, CEP 59324-000 e **FELIPE DUTRA DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, nascido em 28 de outubro de 1994, natural de São Paulo-SP, empresário, CPF nº 017.741.554-19, portadora da Cédula e Identidade nº 2831832 SESPDS-RN, residente e domiciliado à Rua Benjamim Constante, nº 144, Centro, na cidade de Jardim de Piranhas-RN, CEP 59324-000, Constituem uma Sociedade Limitada, de acordo com a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO NOME EMPRESARIAL E SEDE:

A sociedade girará sob o nome empresarial **IMUNIZADORA JARDIM LTDA**, e terá sede na Fazenda Fechado, S/N, Zona Rural, na cidade de Jardim de Piranhas-RN, CEP 59324-000.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social será de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, integralizadas neste ato em moeda corrente do país, pelos sócios:

EDNA GERUSA DA COSTA DUTRA

Sua participação subscrita e integralizada neste ato em moeda corrente do país, 9.950 (nove mil novecentas e cinquenta) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, equivalente a 99,5%.....R\$ 9.950,00

FELIPE DUTRA DE ARAÚJO

Sua participação subscrita e integralizada neste ato em moeda corrente do país, 50 (cinquenta) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, equivalente a 0,5%.....R\$ 50,00

Total do Capital Social, 10.000 (dez mil) quotas de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, equivalente a 100%R\$ 10.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETIVO SOCIAL

Os objetivos sociais da sociedade serão a exploração por conta própria, dos ramos de:

- 3811-4/00** - Coleta de resíduos não perigosos;
- 3821-1/00** - Tratamento e disposição de resíduos não perigosos;
- 3839-4/01** - Usinas de compostagem;

* Felipe Dutra De Araújo

Edna Gerusa da Costa Dutra

- 3702-9/00** – Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
4930-2/01 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;
4930-2/02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
7711-0/00 – Locação de automóvel sem condutor.

CLÁUSULA QUARTA – INÍCIO DE ATIVIDADE E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE:

A sociedade iniciará suas atividades em 10 de junho de 2020 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS:

As quotas da sociedade são individuais e indivisíveis, não podendo ser cedidas ou transferidas, no todo ou em parte, a pessoas estranhas a sociedade, sem o oferecimento expresso ao (s) outro (s) sócio(s) que, em igualdade de condições terão direito na sua aquisição: o sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá notificar sua resolução, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, promovendo-se uma alteração contratual.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, de acordo com o Art. 1.052 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME EMPRESARIAL:

A sociedade será administrada pelo sócio **FELIPE DUTRA DE ARAÚJO**, com os poderes e atribuições de representar a sociedade isoladamente ou conjuntamente ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização de outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA – DO EXERCÍCIO SOCIAL, LUCROS E PREJUÍZOS:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA NONA – DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE:

Os sócios poderão de comum acordo fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore" para o sócio administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Felipe Dutra De Araújo

Edna Gerson da Costa Dutra

CLÁUSULA DÉCIMA – DA SAÍDA DO SÓCIO:

No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá notificar o(s) sócio(s), por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, e seus haveres serão reembolsados na modalidade que se estabelece no Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Primeira deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FALECIMENTO DO SÓCIO:

No caso de falecimento de quaisquer dos sócios, a sociedade não se extinguirá. O sócio remanescente dará continuidade as suas atividades juntamente com os herdeiros do falecido, caso queiram à época do óbito, ingressar na sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O sócio remanescente terá preferência na aquisição das quotas do sócio falecido, caso o(s) herdeiro(s) não manifestarem interesse pela sociedade, que poderá admitir novo sócio.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A sociedade deverá providenciar o levantamento dos haveres e elaborar um Balanço Patrimonial Especial em no máximo 60 (sessenta) dias, a contar da data de comunicação por escrito do falecimento do sócio, e/ou da comunicação por escrito do sócio que desejar retirar-se da sociedade, ceder ou transferir parcialmente ou totalmente as suas quotas de capital. A quitação dos bens e direito será efetivada em 10 (dez) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias da data de conclusão do referido Balanço Patrimonial Especial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS:

As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento / redução do capital, designação / destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação, e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião dos sócios.

PARÁGRAFO ÚNICO – A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA ABERTURA DE DEPENDÊNCIAS:

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE:

A interdição, a inabilitação, a inatividade e qualquer outra situação que implique em dissolução da sociedade, permitirá ao sócio remanescente admitir novo sócio para a continuidade da empresa, na forma da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS DESIMPEDIMENTOS:

Os Administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que

Felipe Dutra De Araújo

Edna Gama da Costa Dutra

temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime de falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS OMISSÕES:

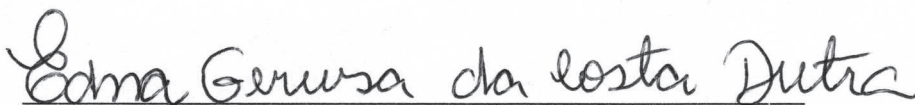
As omissões ou dúvidas que possam ser suscitada sobre o presente Contrato serão suprimidas ou resolvidas com base na Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e noutras disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO:

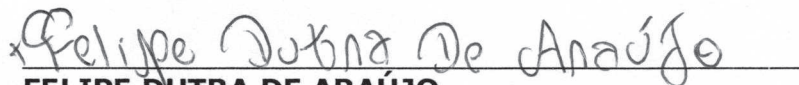
Fica eleito o Foro da Comarca da Cidade de Jardim de Piranhas – RN, para dirimir quaisquer dúvidas e impetrar ações fundadas neste contrato, renunciando-se a qualquer outro, por muito especial que seja.

E, por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento para que produzam os efeitos legais.

Jardim de Piranhas-RN, 10 de junho de 2020.



EDNA GERUSA DA COSTA DUTRA



FELIPE DUTRA DE ARAÚJO

IMUNIZADORA JARDIM LTDA.
CONTRATO SOCIAL

Página 4



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/08/2020 12:07 SOB N° 24200844059.
PROTOCOLO: 200284380 DE 19/08/2020 08:39.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12003736652. NIRE: 24200844059.
IMUNIZADORA JARDIM LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 19/08/2020
www.redesim.rn.gov.br

IMUNIZADORA JARDIM LTDA
CNPJ 38.146.499/0001-12
NIRE 24200844059
ADITIVO 01

EDNA GERUSA DA COSTA DUTRA, brasileira, solteira, nascida em 10 de março de 1977, natural de Jardim de Piranhas – RN, empresaria, CNH nº 03385059308 DETRAN-RN, CPF nº 030.889.584-37, portadora da Cédula de Identidade nº 001846654 SSP-RN, residente e domiciliada à Rua Benjamim Constante, nº 166, Centro, na cidade de Jardim de Piranhas-RN, CEP 59324-000 e **FELIPE DUTRA DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, nascido em 28 de outubro de 1994, natural de São Paulo-SP, empresário, CPF nº 017.741.554-19, portadora da Cédula de Identidade nº 2831832 SESPDS-RN, residente e domiciliado à Rua Benjamim Constante, nº 144, Centro, na cidade de Jardim de Piranhas-RN, CEP 59324-000, únicos sócios da empresa **IMUNIZADORA JARDIM LTDA**, com sede na Fazenda Fechado, S/N, Zona Rural, na cidade de Jardim de Piranhas-RN, CEP 59324-000, inscrita no CNPJ nº 38.146.499/0001-12, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sobre o nº 24200844059 em 19/08/2020, devidamente arquivado no referido órgão, resolvem alterar o contrato social que se encontra de acordo com o Código Civil da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETIVO SOCIAL

Os objetivos sociais da sociedade serão a exploração por conta própria, dos ramos de:

- 3811-4/00** – Coleta de resíduos não perigosos;
- 3821-1/00** – Tratamento e disposição de resíduos não perigosos;
- 3839-4/01** – Usinas de compostagem;
- 3702-9/00** – Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
- 4930-2/01** – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;
- 4930-2/02** – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- 7711-0/00** – Locação de automóvel sem condutor;
- 0161-0/99** – Atividade de apoio a agricultura;
- 3600-6/02** – Distribuição de água por caminhões;
- 4313-4/00** – Obras de terraplenagem;
- 4741-5/00** – Comércio varejista de tintas e materiais para pintura;
- 4742-3/00** – Comércio varejista de material elétrico;
- 4743-1/00** – Comércio varejista de vidros;
- 4744-0/01** – Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- 4744-0/02** – Comércio varejista de madeira e artefatos;
- 4744-0/03** – Comércio varejista de materiais hidráulicos;
- 4744-0/04** – Comércio varejista de cal, areia, pedra brita, tijolos e telhas;
- 4744-0/06** – Comércio varejista de pedras para revestimento;
- 4744-0/99** – Comércio varejista de materiais de construção em geral;
- 4789-0/06** – Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos;
- 4923-0/02** – Serviço de transporte de passageiros, locação de automóveis com motorista;
- 4924-8/00** – Transporte escolar;
- 7719-5/99** – Locação de outros meios de transporte sem condutor;
- 7731-4/00** – Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador;

Felipe Dutra de Araújo

Edna Gerusa da Costa Dutra

7732-2/01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

7739-0/03 – Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;

9001-9/06 – Atividades de sonorização e de iluminação.

CLÁUSULA SEGUNDA – RATIFICAÇÕES

As demais cláusulas e condições estabelecidas no Contrato Social, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem inalteradas.

E por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento para que produza um só efeito.

Jardim de Piranhas-RN, 03 de março de 2022.


EDNA GERUSA DA COSTA DUTRA


FELIPE DUTRA DE ARAÚJO



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, PAULINELI DUTRA DE ARAUJO, com inscrição ativa no CRC/RN, sob o nº 007976, expedida em 12/07/2006, inscrito no CPF nº 00769352480, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
00769352480	007976	PAULINELI DUTRA DE ARAUJO



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 03/03/2022 17:03 SOB Nº 20220146420.
PROTOCOLO: 220146420 DE 03/03/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12202725282. CNPJ DA SEDE: 38146499000112.
NIRE: 24200844059. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 03/03/2022.
IMUNIZADORA JARDIM LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
www.redesim.rn.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
EDNA GERUSA DA COSTA DUTRA



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
001846654 SSP RN

CPF
030.889.584-37

DATA NASCIMENTO
10/03/1977

FILIAÇÃO
**JOAQUIM DUTRA DE ALMEIDA NETO
MARIA SALES DA COSTA**

PERMISSÃO
[REDACTED]

ACC
[REDACTED]

CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
03385059308

VALIDADE
07/03/2024

1ª HABILITAÇÃO
15/09/2004

OBSERVAÇÕES
KAR

Edna Gerusa da C. Dutra

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CAICO, RN

DATA EMISSÃO
13/03/2019

Octávio Santiago Filho

Octávio Santiago Filho
Diretor Geral - Detran/RN

12310830753
RN705264742

ASSINATURA DO EMISSOR

RIO GRANDE DO NORTE

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1759100430

PROIBIDO PLASTIFICAR
1759100430

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



INTERPRINT LTDA.

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1097417640

NOME
FELIPE DUTRA DE ARAUJO



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
2831832 SSP RN

CPF DATA NASCIMENTO
017.741.554-19 28/10/1994

FILIAÇÃO
SIMONALDO SIMAO DE
ARAUJO
MARIA EUNICE DA COSTA
DUTRA

PERMISSÃO ACC CAT.HAB.
AB

Nº REGISTRO
06078221142

VALIDADE
08/11/2017

1º HABILITAÇÃO
26/05/2014

OBSERVAÇÕES
A ;

Felipe Dutra De Araujo

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CAICO, RN

DATA EMISSÃO
15/06/2015

PAULO ROBERTO RESGOCIO DE FREITAS
Coordenador de Registro de Condutor

18456256452
RN702212429

ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN RN (RIO GRANDE DO NORTE)

PROIBIDO PLASTIFICAR
1097417640